



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 6/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.010389/2010-31
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.
ASSUNTO: PRONAC - Prestação de contas.

- I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução integral dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.
- II - Recurso administrativo.
- III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.
- IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação integral do recurso administrativo apresentado.

Sr. Coordenador-Geral da CGJPC,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 10-4164, do segmento artístico "Artes Integradas", aprovado nos termos da Portaria n° 627/SE/MinC, de 22 de novembro de 2010 (conforme citado à fl. 206), com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas n° 154/2016/G03/Passivo/SEFIC/MinC (fl. 220 - verso e anverso).

2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC n° 652, de 19 de outubro de 2016 (fl. 224), publicada no Diário Oficial da União n° 202, de 20 de outubro de 2016 e comunicada ao proponente por meio do Comunicado n° 229/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 221), cujo recebimento data de 25 de outubro de 2016 (fls. 259).

3. A proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reconsideração/reforma da decisão administrativa que reprovou a prestação de contas do projeto em epígrafe (fls. 864/867).

4. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

19- Esta base legal para reprovação da prestação de contas, com observância em dois relatórios de avaliação, um ratificado pelo Técnico de Complexidade Intelectual da SEFIC e o outro ratificado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura. Tais relatórios dispõem sobre constatações ambíguas, obscuras e nada esclarecedoras sobre a real motivação para reprovar a prestação de contas e inabilitar do Recorrente.

(...)

41- Portanto, é verossímil que a boa-fé prevaleceu nas condutas do Recorrente a todo tempo quanto aos deveres de comportamento do ora Recorrente, nas fases précontratual, contratual e póscontratual.

(...)

57- Tais alegações não devem prosperar, afinal, o Proponente, por meio de documentação juntada em anexo, demonstra que as mesmas são documentos idôneos, passíveis de legalidade, conforme atestam os respectivos carimbos de prorrogação da validade com as respectivas portarias.

5. A SEFIC analisou as razões recursais da proponente e exarou o Parecer de Análise de Recurso n° 552/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 270/273), por meio do qual se pronunciou pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada.

6. Transcrevem-se excertos do Parecer de Análise de Recurso nº 552/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

2.2 O projeto em questão, fora reprovado por este Ministério por ter apresentado várias inconsistências quanto à execução financeira dos recursos a ele incentivados. Em fase recursal o proponente alegou não ter compreendido os reais motivos que levaram a área financeira deste Ministério a sugerir a reprovação da prestação de contas em análise. (itens: 13, 14, 15, 16 e 17 à fl. 229). Ressaltou ainda, que os relatórios produzidos por esta gerência dispuseram sobre constatações **ambíguas, obscuras e nada esclarecedoras** sobre os reais motivos de reprovação e inabilitação do proponente.

(...)

Como visto, é legítimo o apontamento da área financeira deste Ministério, uma vez que, ao realizar o saque total dos recursos da **conta bancária específica** do projeto, o proponente além de infringir os dispositivos aqui citados, restringiu este Ministério quanto à correta avaliação das despesas realizadas no projeto, uma vez que tornou impossível a vinculação dos recursos incentivados as despesas realizadas no projeto.

Ressalte-se ainda, que o extrato bancário encaminhado a esta gerência em fase recursal (fls. 261/269), pouco contribuiu para o esclarecimento de tais apontamentos, uma vez que encontrasse com as seguintes irregularidades:

- Saldo inicial devedor em R\$ 1.116,36;
- Apresenta lacunas temporais;
- Apresenta vários saques, os quais não tiveram seus respectivos documentos fiscais indicados na relação de pagamento (anexo III), e;
- Saldo final diferente de R\$ 0,00 sem o devido recolhimento.

Como visto, mesmo que este Ministério acate tais extratos, estes, não possuem substancialidade conclusiva, tão pouco, podem refletir com clareza, a correta destinação dos recursos incentivados ao projeto.

(...)

No caso específico, após análise dos autos em fase recursal, identificou-se a concentração de prestação de serviços nos documentos fiscais do fornecedor **Aldo Riccheiro Filho**, tendo este, realizado a prestação de sete itens descritos no orçamento analítico aprovado pelo MinC a saber: Cenografia, Painéis modulares; Coordenação de Produção; Projeto de iluminação; montagem da exposição; criação e Desing de sitio na internet; Projeto e Arte Final da Exposição.

(...)

2.6 Despesas com alimentação e/ou Coquetel, item 2.2 do Laudo Final à fl. 220.

Após análise dos autos, Ratifico a sugestão de reprovação da área financeira deste Ministério (fls. 9007/9011), uma vez que, não há nos autos do processo autorização deste Ministério para a realização de tais despesas. Ademais, tais despesas não fora prevista na proposta inicial encaminhada ao MinC (fls. 01/07).

7. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC, em 19 de dezembro de 2016, por meio de Despacho do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fl. 272 - verso), que manteve o entendimento da área técnica da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC pela reprovação da prestação de contas e enviou os autos à Conjur/MinC.

8. É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

9. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroverso que ocorreram três graves irregularidades na execução do projeto: (i) realização de saque total dos recursos depositados na conta específica do projeto; (ii) concentração de serviços em um único fornecedor; e (iii) realização de despesas com coquetel não autorizadas.

10. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012 e a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

11. Transcrevem-se excertos da Lei nº 8.313, de 1991, *ipsis litteris*:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

12. Transcrevem-se excertos da Instrução Normativa inC nº1, de 2010, por ser importante para descortinar a matéria, in verbis:

Art. 24. É vedada a previsão de despesas:

(...)

VI – com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou com ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

(...)

§ 1º A execução de itens orçamentários com recursos incentivados será desconcentrada, somente sendo permitida a aquisição de mais de cinco produtos ou serviços do mesmo fornecedor quando demonstre ser a opção de maior economicidade, comprovada na prestação de contas mediante declaração do proponente, acompanhada de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 30 de dezembro de 2010)

13. Compulsando-se os autos processuais, constata-se que as três irregularidades retro mencionadas foram indubitavelmente praticadas, logo, considerando as disposições normativas citadas, é correta a afirmação da SEFIC, no sentido de reprovar a prestação de contas apresentada.

III. CONCLUSÃO.

14. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

15. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado, pelas seguintes razões:

"Deste modo, uma vez que as justificativas e documentos apresentados não se fizeram suficientes a sanar os apontamentos da área financeira, mantenho a sugestão de reprovação do projeto em apreço permanecendo este em R\$ 119.567,69, referente ao saque e depósito em conta pessoal dos recursos incentivados na ordem de R\$ 104.567,69, e R\$ 15.000,00 referente a despesas com coquetel".

16. Sendo assim, não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 94 da Instrução Normativa 1/2013/MinC, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.

17. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

À consideração do Coordenador-Geral da CGJPC.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alessandro Rodrigues Gomes da Silva
Advogado da União
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Rodrigues Gomes da Silva, Advogado(a) da União**, em 18/01/2017, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203652** e o código CRC **1775EEF6**.